



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO TECNOLÓGICO  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DO CONHECIMENTO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO APLICADAS NO  
ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO

Mateus Carvalho Raimundo  
Maurício Wanderley de Freitas Ferreira

Florianópolis  
2026

Mateus Carvalho Raimundo  
Maurício Wanderley de Freitas Ferreira

**O nexu entre Crime Organizado e Terrorismo:**  
Implicações para a Política Criminal e a Segurança Pública

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Especialização em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado, do Centro Tecnológico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado.

Orientador: Prof. Jackson Guasseli Pessoa

Florianópolis

2026

Carvalho Raimundo , Mateus

O nexu entre Crime Organizado e Terrorismo : Implicações para a Política Criminal e a Segurança Pública / Mateus Carvalho Raimundo ; orientador, Jackson Guasseli Pessoa, 2026.

20 p.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Tecnológico, Curso de CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO APLICADAS NO ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Crime organizado. 2. Terrorismo. 3. Política criminal. 4. Investigação criminal. 5. Segurança pública. I. Guasseli Pessoa, Jackson. II. Universidade Federal de Santa Catarina. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO APLICADAS NO ENFRENTAMENTO AO CRIME ORGANIZADO. III. Título.

Mateus Carvalho Raimundo  
Maurício Wanderley de Freitas Ferreira

**O nexu entre Crime Organizado e Terrorismo:**  
Implicações para a Política Criminal e a Segurança Pública

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de especialista em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado e aprovado em sua forma final pelo Curso de Especialização em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado.

Florianópolis, 04 de março de 2026

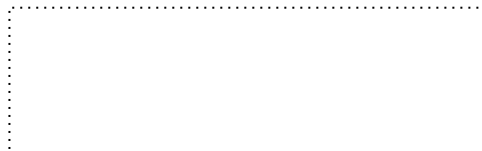


Coordenação do Curso

**Banca examinadora**



Prof. Jackson Guasseli Pessoa  
Orientador



Prof.(a) Me. Fernando Marçal Soares Batista  
Universidade de Itaúna (UIT)

## O Nexo entre Crime Organizado e Terrorismo: Implicações para a Política Criminal e a Segurança Pública Brasileira

### The Link Between Organized Crime and Terrorism: Implications for Criminal Policy and Public Security in Brazil

Mateus Carvalho Raimundo<sup>1\*</sup>  
Maurício Wanderley de Freitas Ferreira<sup>2\*\*</sup>

#### RESUMO

O presente artigo analisa a interseção entre o crime organizado e o terrorismo sob as perspectivas jurídico-criminal, investigativa e político-criminológica, examinando as consequências dessa convergência para a política criminal e a segurança pública brasileira. Parte-se da hipótese de que o ordenamento jurídico nacional ainda carece de integração normativa e cognitiva capaz de responder adequadamente à macrocriminalidade contemporânea, caracterizada pela fusão entre práticas de natureza econômica, política e simbólica. Adota-se metodologia qualitativa e hermenêutica, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e estudo comparado de legislações nacionais e internacionais, complementada por dados do Global Terrorism Index 2025. O referencial teórico apoia-se em autores que discutem mandados constitucionais de criminalização, política criminal e investigação criminal complexa, com ênfase na relevância da gestão do conhecimento e da inteligência policial como eixos de modernização investigativa. Os resultados indicam que o narcoterrorismo constitui fenômeno híbrido que desafia a distinção tradicional entre criminalidade econômica e política, exigindo reformas legislativas e a consolidação de uma política criminal baseada em evidências. Conclui-se que o enfrentamento desse nexos demanda integração normativa, interoperabilidade institucional e aplicação sistemática de metodologias de gestão do conhecimento, de modo a transformar dados em inteligência e inteligência em estratégia, fortalecendo a segurança pública e a soberania estatal. **Palavras-chave:** Crime organizado. Terrorismo. Política criminal. Investigação criminal. Segurança pública.

#### ABSTRACT

This article analyzes the intersection between organized crime and terrorism from legal-criminal, investigative, and political-criminological perspectives, examining the consequences of this convergence for Brazilian criminal policy and public security. It hypothesizes that the national legal system still lacks normative and cognitive integration capable of adequately responding to contemporary macro-criminality, characterized by the fusion of economic, political, and symbolic practices. A qualitative and hermeneutical methodology is adopted, based on bibliographic review, document analysis, and a comparative study of national and international legislation, complemented by data from the Global Terrorism Index 2025. The theoretical framework is based on authors who discuss constitutional mandates for criminalization, criminal policy, and complex criminal investigation, emphasizing the relevance of knowledge management and police intelligence as axes of investigative modernization. The results indicate that narcoterrorism constitutes a hybrid phenomenon that challenges the traditional distinction between economic and political crime, requiring legislative reforms and the consolidation of an evidence-based criminal policy. It is concluded that addressing this nexus requires normative integration, institutional interoperability, and the systematic application of knowledge management methodologies, in order to transform data into intelligence and intelligence into strategy, strengthening public security and state sovereignty. **Keywords:** Organized crime. Terrorism. Criminal policy. Criminal investigation. Public security.

---

<sup>1\*</sup> Pós-Graduando - Especialização em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado. Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Administração e Planejamento de Projetos Sociais. Universidade Veiga de Almeida do Rio de Janeiro. E-mail: mateus.cr@posgrad.ufsc.br

<sup>2\*\*</sup> Pós-Graduando – Especialização em Inteligência e Inovação Aplicadas no Enfrentamento ao Crime Organizado. Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Gestão da Informação. Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: mauricio.freitas@posgrad.ufsc.br

## 1 INTRODUÇÃO

A convergência entre o crime organizado e o terrorismo constitui um dos maiores desafios da política criminal e da segurança pública contemporânea. Embora distintas em origem e motivação, esses fenômenos compartilham estruturas operacionais, estratégias de poder e mecanismos de financiamento que se tornam funcionalmente equivalentes em termos de impacto social e ameaça à soberania estatal.

Puosso e Puosso (2021, p. 72) observam que “a criminalidade, de uma forma geral, se sofisticou de uma maneira nunca vista, notadamente nos atentados direcionados contra a população civil, bem como contra agentes públicos e Estado”. Essa sofisticação revela a transição da criminalidade tradicional para uma macrocriminalidade complexa, na qual facções e redes ilícitas adotam táticas de guerra irregular e de dominação simbólica — táticas específicas que aproximam o narcotráfico, o terrorismo e a cibercriminalidade.

No Brasil, tal mutação se manifesta no chamado narcoterrorismo, em que facções criminosas combinam ações armadas, ataques coordenados e campanhas midiáticas com o objetivo de desafiar o Estado e impor domínio territorial. Esses episódios configuram uma nova forma de criminalidade híbrida, que simultaneamente ameaça a ordem pública e fragiliza o sistema de justiça penal.

Lyra (2022) sustenta que a Constituição de 1988 impõe ao Estado o dever de criminalizar condutas lesivas a bens jurídicos fundamentais, de modo que a omissão estatal diante de ameaças estruturais pode configurar inconstitucionalidade por proteção deficiente. Nesse sentido, a ausência de um marco normativo eficaz para enfrentar o narcoterrorismo indica não apenas uma falha legislativa, mas também uma lacuna constitucional.

Para Feldens (2012) a constituição penal legítima e orienta a intervenção do Direito Penal como instrumento de tutela de bens essenciais, devendo impedir tanto o excesso punitivo quanto a omissão estatal. Essa compreensão reposiciona o debate: o enfrentamento do crime organizado e do terrorismo deixa de ser questão de política de governo e passa a ser uma obrigação constitucional de proteção da sociedade.

A análise dessa inter-relação exige uma abordagem multidisciplinar. Do ponto de vista jurídico, é necessário avaliar a coerência entre as Leis nº 12.850/2013 (Organizações Criminosas), nº 13.260/2016 (Antiterrorismo) e nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). No campo investigativo, torna-se necessário compreender a evolução das metodologias de inteligência e gestão do conhecimento policial. Gottschalk (2016) e Bermudez Pereira (2022) apontam que a investigação moderna depende de fluxos informacionais contínuos, aprendizagem organizacional e integração interinstitucional.

Assim, este trabalho busca responder à seguinte problemática: como o nexo entre crime organizado e terrorismo impacta a efetividade da política criminal e da investigação no Brasil? Parte-se da hipótese de que a falta de integração normativa e cognitiva entre os sistemas de repressão e inteligência limita a capacidade do Estado de compreender e neutralizar a macrocriminalidade. O objetivo geral é propor uma leitura sistêmica que una o Direito Penal, a Criminologia e a Gestão do Conhecimento (GC), fornecendo subsídios teóricos e práticos para a investigação de crimes complexos.

O estado da arte confirma que o crime organizado e o terrorismo executam práticas estruturais e operacionais semelhantes, especialmente no contexto brasileiro, em que facções criminosas adotam estratégias típicas de dominação simbólica e territorial. Essa convergência configura uma forma de macrocriminalidade híbrida, ainda pouco explorada pela doutrina nacional, frequentemente tratada sob uma ótica política e não científica. O presente estudo busca preencher essa lacuna, articulando conceitos de investigação criminal complexa e de GC como instrumentos de análise e de fortalecimento institucional frente a esse novo modelo de criminalidade.

Conclui-se, nesta introdução, que compreender o nexos entre crime organizado e terrorismo exige considerar que ambos são expressões de uma mesma crise estrutural do Estado moderno — a incapacidade de monopolizar a violência e de gerir a informação em escala global.

## 2 METODOLOGIA

A metodologia, de natureza qualitativa e exploratória, adota a hermenêutica jurídica e a análise teórica e documental como eixos principais. O método qualitativo é adequado ao estudo de fenômenos complexos e interdisciplinares, enquanto a hermenêutica jurídica permite interpretar os textos legais à luz de sua finalidade constitucional. O presente estudo adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática e analítico-descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de diplomas normativos nacionais e internacionais. A Gestão do Conhecimento (GC) é utilizada como referencial de apoio à compreensão dos processos investigativos complexos, contribuindo para a análise da produção, organização e utilização racional da informação no contexto da persecução penal, sem se configurar como método central da pesquisa.

O procedimento metodológico envolve quatro etapas principais:

1. Revisão bibliográfica sistemática, abrangendo doutrina jurídica nacional e estrangeira sobre crime organizado, terrorismo e política criminal;
2. Análise documental, incluindo legislação brasileira (Leis nº 12.850/2013, nº 13.260/2016 e nº 13.964/2019) e relatórios internacionais (*Institute for Economics & Peace – Global Terrorism Index 2025 – GTI* – e Organizações da Nações Unidas – ONU);
3. Interpretação hermenêutica-comparativa, buscando identificar convergências e lacunas entre as normas nacionais e estrangeiras;
4. Incorporação dos princípios da GC aplicado à investigação criminal complexa, conforme o modelo proposto por Bermudez Pereira (2022). O ciclo PDCA (Modelo Deming) foi utilizado como estrutura de raciocínio cíclico: o planejamento (*Plan*) orienta a coleta de dados; a execução (*Do*) corresponde à análise e aplicação dos instrumentos legais; a verificação (*Check*) identifica as lacunas operacionais e normativas; e a ação corretiva (*Act*) propõe soluções e políticas públicas, coligido com modelos táticos apontados pela Teoria dos Jogos.

A abordagem adotada é interdisciplinar, situando o problema na interface entre o Direito, a Criminologia, a Sociologia, as Ciências Policiais, a Administração Pública e as Ciências da Informação. O objetivo metodológico é demonstrar que a eficácia do enfrentamento ao crime organizado e ao terrorismo não depende apenas da punição, mas da inteligência cognitiva e estratégica das instituições estatais.

## 3 DESENVOLVIMENTO

A expansão simultânea do crime organizado e do terrorismo revela uma transformação profunda na lógica do poder contemporâneo. Ambos desafiam o conceito weberiano de monopólio legítimo da força, substituindo a autoridade estatal por uma governança criminal de fato. A complexidade inerente às organizações criminosas contemporâneas, notadamente dotadas de uma alta capacidade para a inovação e ações com alto nível de coordenação e violência, impõe um desafio contínuo às agências de segurança e repressão. A elucidação da arquitetura, das operações e das redes de suporte dessas estruturas delitivas é, frequentemente, viabilizada em virtude da aplicação de métodos de investigação criminal complexa. Contudo, uma análise da dinâmica de repressão revela uma notável assimetria informacional e operacional.

Esta assimetria reside, substancialmente, na disparidade entre a fluidez, a adaptabilidade e a resiliência das estruturas criminosas – que empregam tecnologias emergentes, métodos sofisticados de ofuscação patrimonial e violência extrema – e a rigidez procedimental e, por vezes, a defasagem tecnológica dos aparatos estatais. A flexibilidade e a dinâmica destas estruturas criminosas figuram, portanto, como uma das principais vulnerabilidades no trabalho qualificado de repressão policial, dificultando a interceptação e a desarticulação em tempo hábil.

Nesse panorama, a presente pesquisa propõe a consolidação de uma base metodológica que transcende o enfoque reativo, passando a otimização da aplicação das técnicas de investigação especial e dos instrumentos de coleta de prova já positivados nas leis federais 12.850 de 2013 e 13.964 de 2019. A rigor, a fundamentação analítica aqui delineada visa contribuir para futuros debates científicos e institucionais, propiciando um arcabouço sólido para a implementação de novos métodos de investigação especializados e, concomitantemente, para o aprimoramento e a maximização da eficácia do que já está previsto no ordenamento jurídico brasileiro no tocante ao enfrentamento da criminalidade organizada.

### *3.1 Fundamentos constitucionais da criminalização*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou um modelo de Estado que não se limita à abstenção frente às liberdades individuais, mas assume obrigações positivas de proteção dos bens jurídicos fundamentais. Conforme Lyra (2022, p. 67), os mandados constitucionais de criminalização são “obrigações de tutela penal impostas ao legislador para a defesa de valores essenciais à ordem constitucional”, e sua inobservância implica violação ao princípio da proporcionalidade em sua vertente de vedação à proteção deficiente.

Essa perspectiva amplia a função do Direito Penal, que deixa de ser instrumento meramente repressivo e assume papel de garantia institucional da Constituição. Feldens (2012) afirma que a Constituição, ao prever expressamente a punição de determinadas condutas, como o racismo, a tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo, cria zonas de intervenção obrigatória do legislador penal, de modo que a omissão configura em inconstitucionalidade.

O reconhecimento desse dever positivo assume especial relevância diante de fenômenos de criminalidade complexa, como o crime organizado e o terrorismo, que ameaçam a própria estrutura do Estado e os direitos fundamentais dos cidadãos. Quando o legislador ou o Executivo falha em articular políticas e mecanismos de contenção adequados, ocorre o que Lyra (2022) denomina de “vácuo normativo inconstitucional”, em que a omissão estatal equivale à convivência com a violação dos bens jurídicos tutelados.

A aplicação prática desse conceito pode ser observada no caso do narcoterrorismo, cuja interseção entre o tráfico de drogas e a prática de atos terroristas ainda não encontra enquadramento normativo claro no Brasil. O ordenamento jurídico brasileiro, ao diferenciar rigidamente as figuras do crime organizado (Lei nº 12.850/2013) e do terrorismo (Lei nº 13.260/2016), acaba por criar lacunas de responsabilização, permitindo que ações de caráter terrorista sejam enquadradas de modo insuficiente.

A doutrina contemporânea, portanto, propõe uma releitura constitucional do dever de criminalizar, abrangendo também as formas híbridas de macrocriminalidade. Nesse sentido, a criminalização adequada do narcoterrorismo não é mera opção política, mas decorrência lógica do princípio da proteção eficaz dos bens jurídicos fundamentais, especialmente a segurança pública e a estabilidade institucional.

### 3.2 Crime organizado e macrocriminalidade

O conceito de crime organizado é, por natureza, multifacetado. Gonçalves *et al.* (2008) o definem como uma forma paralela de poder, estruturada hierarquicamente, dotada de recursos econômicos, alta capacidade de domínio e corrupção territorial. Os autores observam que as organizações criminosas evoluíram de modelos familiares e locais — como as máfias tradicionais — para redes corporativas transnacionais, que operam por meio de empresas de fachada, offshores e fluxos financeiros digitais.

Essa metamorfose reflete a globalização da economia e da comunicação. Como assinala Zaffaroni (2003, p. 152), o crime organizado é “um produto colateral da modernidade tardia”, surgido da mesma racionalidade instrumental que governa o mercado e o Estado. Trata-se, portanto, de uma característica que transcende o sistema penal, exigindo resposta jurídica e política articulada.

A complexidade das características do crime organizado contemporâneo exige uma análise taxonômica rigorosa que permita a distinção de seus modelos e o direcionamento estratégico das políticas de segurança pública e investigação criminal.

Segundo Antunes e Rebouças (2024), é possível classificar as organizações criminosas em quatro grandes grupos:

“a) grandes máfias clássicas (Cosa Nostra, Camorra, 'Ndrangheta, Triades Chinesas e Yakusa); b) máfias de tradição menor (máfias turca e albanesa/balcânica); c) novas máfias emergentes (máfias russa e nigeriana); e d) criminalidade organizada que tende a modelo mafioso (Sacra Corona Unita e cartéis latino-americanos).” (ANTUNES e REBOUÇAS, 2024, p. 7).

Como objeto de análise deste estudo, a "criminalidade organizada que tende a modelo mafioso", notadamente a observada no Brasil, mantém semelhanças estruturais e operacionais com os grupos criminosos mafiosos com origem na Itália. Ainda segundo Antunes e Rebouças (2024), este modelo de criminalidade organizada transnacional possui raízes no século XVII.

É imperativo considerar que as máfias clássicas italianas – uma base para a compreensão do modelo mais complexo – se consolidaram regionalmente, de modo que tais grupos serviram de arquétipo para o entendimento da criminalidade organizada baseada no controle territorial, na extorsão e no uso da violência difusa.

Aliado a este modelo clássico de criminalidade organizada, o século XX marcou uma significativa inflexão na dinâmica criminal, especialmente no contexto dos Estados Unidos. A análise histórica evidenciou que o modelo clássico mafioso passou a incorporar, de forma estratégica e progressiva, delitos econômicos em sua dinâmica.

O principal vetor dessa mudança foi a busca por dar a aparência de lícito aos recursos auferidos com as práticas ilegais, como extorsões, agiotagem, prostituição e jogos ilegais, o que constitui a gênese da moderna lavagem de capitais. Esta nova abordagem não apenas aumentou sua capilaridade criminosa, mas garantiu o controle de territórios através da aliança entre o uso explícito da violência e da infiltração econômica.

Paralelamente, o cenário de segurança pública no Brasil testemunhou uma transmutação paradigmática do modelo de criminalidade de massa para estruturas delitivas mais complexas e sofisticadas. Segundo Ferreira (2018), historicamente, a matriz criminal era predominantemente caracterizada por delitos convencionais, como furtos, roubos e homicídios, com elementos de identificação localizados (autoria, motivação e circunstâncias) e frequentemente associados a vetores de vulnerabilidade socioeconômica sem a necessidade de esquemas estratégicos enredados para o cometimento.

Enquanto fenômeno, a emergência de estruturas criminosas de grande envergadura no Brasil remonta a um período de déficit estatal e fragilidade institucional no sistema prisional,

notadamente entre o final de 1970 e início de 1990, com epicentros em estabelecimentos penitenciários nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. A gênese deste fenômeno pode ser identificada em um contexto intramuros, onde a confluência de detentos oriundos de crimes comuns e indivíduos com experiência em articulação política, detidos por razões ideológicas, propiciou uma transferência de capital intelectual.

Essa troca de saberes, aliada à ausência e negligência de governança estatal eficaz no ambiente carcerário, induziu o desenvolvimento de um senso de coesão e defesa coletiva entre os reclusos. Para esses grupos, o imperativo da sobrevivência e a necessidade de estabelecer uma ordem interna em face do vácuo de poder culminaram na formação de agrupamentos com determinado grau de organização e disciplina. Este processo de solidificação identitária e metamorfose grupal dentro do cárcere gerou o caráter territorialista inicial da organização.

Posteriormente, essa lógica de controle espacial e poder paralelo, consolidada no ambiente prisional, foi transposta para o cenário extramuros. A capilaridade das estruturas emergentes possibilitou a replicação desse modelo nas zonas de vulnerabilidade social, particularmente nas aglomerações subnormais.

Com o decurso histórico, a territorialidade deixou de ser uma mera estratégia de domínio geográfico para a exploração primária do comércio ilícito de entorpecentes, metamorfoseando-se no principal ativo dos grupos. O território se converteu, assim, em plataforma para a exploração econômica diversificada, englobando a extorsão de atividades econômicas lícitas, como a venda de gás, água, telecomunicações, energia elétrica, transporte e a imposição de taxas sob a justificativa de "autoproteção" ou segurança informal, prática esta que demonstra semelhança com modelos de atuação de grupos milicianos.

Tal dinâmica solidificou a instauração de um poder paraestatal em comunidades, caracterizado pela imposição de um ordenamento normativo próprio, sustentado pelo uso de violência coercitiva e ameaças sistemáticas contra a população residente.

Assim, o modelo brasileiro apresenta características próprias: o crime organizado atua simultaneamente como agente econômico e poder paralelo, exercendo controle sobre territórios e as normas. Gonçalves *et al.* (2008) destacam que “a criminalidade organizada não é apenas uma organização bem estruturada, mas a corrupção da legislatura, da magistratura e da polícia”.

No mesmo sentido, Lyra (2022) afirma que a “privatização da violência”, compromete a soberania e exige respostas sistêmicas que integrem repressão, inteligência e gestão social, pois a fragilidade institucional e a fragmentação legislativa permitem que organizações criminosas ocupem espaços deixados pelo Estado, exercendo funções de regulação social e controle territorial. Estas constatações revelam que o desafio não reside apenas na repressão direta, mas na reconstrução da legitimidade institucional.

Sob o ponto de vista jurídico, a Lei nº 12.850/2013 trouxe avanços ao definir organização criminosa como associação de quatro ou mais pessoas voltadas para a obtenção de vantagem mediante prática de crimes. Contudo, essa definição permanece funcionalmente restrita e não abrange os componentes ideológicos ou simbólicos, típicos de variações de grupos terroristas. Na prática, facções que combinam tráfico, poder financeiro, corrupção e intimidação pública — como o Primeiro Comando da Capital, o Comando Vermelho e grupos milicianos — operam em zona cinzenta entre a criminalidade econômica e o terrorismo social.

### *3.3 Terrorismo e narcoterrorismo no contexto brasileiro*

A caracterização jurídica do terrorismo é historicamente controversa. Puosso e Puosso (2021) assinalam que a ausência de consenso internacional decorre das dimensões políticas, religiosas e econômicas do aspecto. Ainda assim, há elementos constantes: a intenção de causar terror generalizado, a violência intencional contra civis e a busca por mudanças políticas ou simbólicas por meio do medo.

A compreensão das dinâmicas da criminalidade organizada e do terrorismo exige uma análise aprofundada de suas raízes históricas e evoluções conceituais. A delimitação temporal da gênese da aparência terrorista constitui um ponto de divergência epistêmica na literatura especializada. Não obstante, Silva, Silva e Roncaglio (2021, *apud* Silva, 2024) asseveram que, apesar das discussões dissonantes entre diversos pesquisadores, tem-se que a Revolução Francesa figura como o marco histórico preponderante para demarcar a sua origem conceitual e prática.

No mesmo sentido, Gabriel *et al.* (2013) assevera sobre a institucionalização do terrorismo, estabelecendo seu marco sob a afirmação de que o “terror institucional praticado pelos jacobinos com o Tribunal Revolucionário, em que se executavam aqueles que possivelmente conspiravam contra os ideais revolucionários”. Assim, a historiografia aponta que o terrorismo precede as características contemporâneas do crime organizado em sua institucionalização, remontando ao período da Revolução Francesa, onde se manifestou por meio de uma ação estatal.

Destaca-se que a evolução histórica de ambas as características revela um ponto de tangência na gênese de grupos coesos. Silva (2018) analisa que o terrorismo, frequentemente ligado à insatisfação de grupos secundários diante de demandas políticas, ideológicas, religiosas ou sociais não atendidas, promove o isolamento social e a marginalização destes. Um processo que encontra paralelo na formação de algumas facções do crime organizado no que tange à oposição ao status quo e à criação de estruturas de poder paralelo.

O narcoterrorismo surge como evolução desse modelo, configurando-se quando organizações criminosas utilizam métodos de terrorismo — atentados, incêndios, bloqueios e execuções públicas — para defender seus interesses econômicos e simbólicos e intimidar a sociedade e o Estado. No Brasil, episódios como os ataques coordenados em Santa Catarina (2023) e Ceará (2019), ilustram esse padrão. Essas ações não visavam apenas impedir prisões, mas demonstrar capacidade de controle territorial e paralisar o sistema estatal por meio do medo.

Dessarte, o narcoterrorismo representa uma nova gramática da violência. Diferentemente da criminalidade tradicional, ele não busca apenas o lucro, mas o reconhecimento simbólico de poder e a legitimação perante comunidades sob seu domínio. Essa forma de atuação se assemelha ao terrorismo político, que instrumentaliza o medo como forma de comunicação e controle.

Puosso e Puosso (2021) descrevem que o terrorismo e as facções criminosas brasileiras compartilham estratégias de dominação simbólica, utilizando a violência como forma de comunicação política. Essa abordagem aproxima-se das teorias de comunicação de Habermas e das leituras foucaultianas de poder difuso: o terror não é apenas físico, mas discursivo — uma linguagem de poder.

Do ponto de vista legal, o narcoterrorismo expõe uma falha estrutural: não existe dispositivo que una as dimensões financeira, territorial e política do fenômeno. Enquanto a Lei nº 13.260/2016 exige motivação política ou ideológica para caracterizar o terrorismo, o narcotráfico motivado por lucro não se enquadra, mesmo quando utiliza meios idênticos. Assim, as condutas permanecem dispersas entre tipos penais distintos, inviabilizando uma resposta penal sistêmica.

### 3.4 Integração entre crime organizado e terrorismo

Além da definição legal, a percepção social e midiática do fenômeno é um fator de influência essencial. Conforme apontado por Rabello (2011), *apud* Silva (2018), o terrorismo se configura em meio as relações estabelecidas em todo o tecido social. O autor destaca que “as percepções sobre o que é o terrorismo são construídas socialmente e dependem de redes

complexas de interação social, que envolvem como os governos, a própria sociedade e a mídia interpretam o conceito de terrorismo.” (RABELLO, 2007, *apud* SILVA, 2018, p. 16).

Pesquisas atuais evidenciam que a interseção operacional entre o terrorismo e o crime organizado no Brasil é concretamente demonstrada em relatórios globais. O *Institute for Economics & Peace* (IEP), através do *Global Terrorism Index* (GTI — 2025), apontou a região do Sahel como o novo “epicentro” de terrorismo no mundo, indicando que a exploração mineral, notadamente de ouro e urânio, atua como causa de instabilidade e fonte de financiamento das ações, em um contexto de precariedade de governança e tensões étnicas.

De acordo com o último relatório do GTI (2025), a atividade ilícita de abigeato, tradicionalmente um vetor de conflitos intrarregionais, ascendeu à condição de economia rentável para grupos classificados como terroristas. Por meio do domínio de eixos estratégicos de transação pecuária e da imposição de taxaço coercitiva sobre a atividade pastoril, estes atores não estatais instrumentalizam as dissidências étnicas localizadas, promovendo a consolidação da sua hegemonia em zonas de contestação territorial.

O GTI (2025) indica que outro pilar significativo da estrutura de captação de recursos reside no tráfico ilícito de entorpecentes, embora a intervenção dos grupos terroristas nas cadeias de produção e distribuição de narcóticos seja, em geral, indireta, sua participação se manifesta no fornecimento de segurança operacional e na cobrança de pedágios sobre as rotas de contrabando que atravessam seus domínios geográficos. O Sahel, nesse contexto, configura-se como um corredor logístico crucial para o fluxo de cocaína oriunda da América do Sul com destino à Europa, uma configuração geoeconômica estabelecida desde a década de 1990.

Ainda conforme o GTI (2025), o sequestro para obtenção de resgate também constitui um componente nuclear das operações econômicas de grupos como o *Jamaat Nusrat Al-Islam wal Muslimeen*. Ações de sequestro com alvos estratégicos são empregadas com o objetivo de alcançar projeção político-negocial e coleta de informações sensíveis. Observa-se uma correlação positiva entre a expansão territorial dos grupos terroristas e o aumento das ações de sequestro para resgates, seguida por uma redução da incidência após o estabelecimento de controle territorial efetivo.

Embora o Brasil não figure entre os dez países mais impactados, o relatório identifica padrões convergentes entre facções criminosas latino-americanas e grupos insurgentes africanos, como o uso de intimidação simbólica e controle de rotas econômicas ilícitas. Tal paralelismo sugere que o narcotráfico e o terrorismo incluem infraestrutura logística e modelos de financiamento, configurando o que Nacev e Kostevska (2021) apontam para uma convergência operativa clara de macrocriminalidade.

A complexidade em delinear uma definição universal para terrorismo reflete sua natureza multifacetada. O Conselho de Segurança da ONU redefiniu o terrorismo em 2004, através da Resolução 1566, para uma perspectiva mais operacional, focada na ação e intenção coercitiva do terrorismo como:

“Atos criminosos, incluindo contra civis, cometidos com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves, ou a tomada de reféns, com o objetivo de provocar um estado de terror no público em geral, num grupo de pessoas ou em pessoas específicas, intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato, que constituem crimes no âmbito e conforme definidos nas convenções e protocolos internacionais relativos ao terrorismo, não são, em circunstância alguma, justificáveis por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra semelhante, e insta todos os Estados a prevenir tais atos e, se não os prevenir, a assegurar que tais atos sejam punidos com penas compatíveis com a sua gravidade” (ONU, 2004, p. 2).

Essa transição conceitual é crucial para a investigação criminal e a inteligência em segurança pública (ISP), pois desloca o foco do motivo genérico para a ação, intenção e

propósito coercitivo mensurável. Este último conceito apresentado oferece elementos mais claros para a aplicação de metodologias avançadas de investigação criminal, permitindo a identificação de padrões de comportamento e a construção de indicadores de alerta em ambientes de inteligência cibernética, por exemplo.

No cenário brasileiro, a Lei 13.260/2016 define o terrorismo em seu artigo 2º como a:

“prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”.

A relevância desta legislação, no contexto do enfrentamento a crimes complexos, reside na inclusão explícita da proteção à paz pública e à incolumidade pública, estabelecendo um elo inequívoco nos dois tipos penais, porém, demarca-se a importância em distinguir aqui dois conceitos.

O primeiro é a paz pública, que se manifesta no domínio da ordem social e da percepção subjetiva de segurança, operando na profilaxia de condutas que corroem a credibilidade institucional e induzem a um quadro de temor social generalizado. Já a incolumidade pública reside na esfera da proteção objetiva e material do bem jurídico coletivo, visando a prevenção de eventos de natureza catastrófica ou de grande escala que podem comprometer a integridade física e a infraestrutura crítica que favorece a coletividade.

Nesta esteira, Puosso e Puosso (2021) afirmam que as facções criminosas brasileiras reproduzem estratégias típicas de grupos terroristas, promovendo ataques contra instituições públicas e civis como demonstração de força e resistência simbólica. Tais atos revelam a capacidade de influência e a consolidação de uma cultura de medo que fragiliza o Estado e deslegitima suas instituições.

Assim, a preservação da incolumidade pública exige um foco operacional premente na mitigação de riscos de dano físico e tecnológico de magnitude, demandando estratégias de resiliência e resposta a desastres. Concomitantemente, a manutenção da paz pública impõe a necessidade de uma estratégia na desarticulação de estruturas de poder ilícitas, no aprimoramento do investimento de ISP e na contenção da influência social e do poder de barganha das organizações criminosas, por meio de ações que visem à retomada do controle territorial e narrativo.

No aspecto econômico, Nacev e Kostevska (2021), afirmam que, com o final da Guerra Fria, grupos terroristas passaram a demonstrar propensão crescente em se engajar em atividades ilícitas de alto rendimento, gerando a autossustentação estrutural. Já a convergência operacional entre características transnacionais, a despeito de suas naturezas ideológicas específicas, encontra paralelo significativo no contexto brasileiro, notadamente no que tange à dinâmica de territorialização das organizações criminosas.

Evidencia-se essa conexão na disputa interorganizacional pelo controle de áreas de garimpo ilegais na região norte do Brasil. Tais zonas, por sua proximidade com países andinos, se consolidam como nós logísticos críticos nas cadeias globais de valor do tráfico internacional e interestadual de entorpecentes e armamentos.

Adicionalmente, a própria estrutura econômica da atividade garimpeira confere-lhe um status de ambiente de alto risco para a concretização de ilícitos financeiros. Sua natureza de produção e circulação de commodities de alto valor, como ouro e outros minerais, aliada a uma baixa capacidade de fiscalização estatal e fragilidade regulatória, cria o cenário ideal para a proliferação da lavagem de capitais, particularmente por meio de tipologias como a mescla de ativos e o dólar-cabo.

Essa vulnerabilidade sistêmica se repete em infraestruturas portuárias. Tais complexos logísticos, alvos de interferência e coação por organizações criminosas, funcionam como vetores de escoamento para o envio de cargas ilícitas em mercados transcontinentais, como Europa e África. Este fluxo, invariavelmente, é catalisado por corrupção sistêmica e por falhas nas barreiras de segurança pública e aduaneira.

Isto posto, infere-se que a potencial confluência entre o crime organizado transterritorial atuante no Brasil e táticas de terrorismo, muito embora constitua-se um vetor de ameaça de difícil mensuração, tal dinâmica de hibridização se evidencia na observação de que o *modus operandi* de grupos criminosos de matriz mafiosa tem sido progressivamente assimilado e adaptado aos princípios de governança e de capilaridade operacional das facções criminosas brasileiras.

Assim, se localiza a convergência conceitual que Laqueur (2011), *apud* Silva (2018) já analisava, a de que o terrorismo se reconfigura em um escopo onde ele passa a ser observado "não como uma ideologia, mas uma estratégia insurrecional que pode ser utilizada por qualquer pessoa e em qualquer convicção política".

Nesta análise, em um contexto de investigação criminal, a interseção entre crime organizado e terrorismo se manifesta na exploração de atividades como o narcotráfico, o contrabando e descaminho, o roubo de cargas, os sequestros extorsivos e o domínio territorial para a imposição de mecanismos de vantagem econômica. Tais práticas, consideradas tradicionalmente elementos centrais da economia do crime organizado, passam a ser vetores de captura de recursos e manutenção logística para a infraestrutura de grupos de matriz terrorista, solidificando a hipótese de uma zona cinzenta de atuação criminosa.

Dessarte, no contexto de uma racionalidade instrumental, ou seja, uma orientação por meios e fins, uma convenção discursiva que envolve a tipificação do terrorismo frequentemente se alinha a um pragmatismo político-criminal.

### *3.5 Gestão do conhecimento e investigação criminal complexa*

A modernização das práticas investigativas depende de uma transformação epistemológica: a substituição do modelo reativo por uma abordagem cognitiva e sistêmica.

Gottschalk (2016) sustenta a aplicação de uma metodologia de produção de conhecimento destinada a compreender a sequência temporal de eventos pretéritos através da coleta, validação e análise sistemática de dados e vestígios. Ele afirma que estas técnicas, aplicadas à investigação criminal, viabilizam a reconstrução do passado através de um processo teleológico. Em suas palavras, “uma reconstrução bem-sucedida do passado de forma profissional, são necessárias gestão do conhecimento, gestão da informação, gestão de sistemas, gestão de configuração e gestão da ética.” (GOTTSCHALK, 2016, p. 3).

Em sequência, Bermudez Pereira (2023) reforça a natureza da investigação criminal contemporânea como um processo racional de interpretação de dados complexos, que envolve análise lógica, memória institucional e aprendizagem organizacional contínua.

A incorporação do modelo PDCA (*Plan, Do, Check, Act*) — amplamente utilizado em gestão empresarial — ao campo da segurança pública representa uma inovação metodológica. O ciclo permite planejar operações (*Plan*), executá-las (*Do*), avaliar seus resultados (*Check*) e readequar procedimentos (*Act*), criando um fluxo contínuo de aperfeiçoamento. Esse processo é fundamental em investigações de crimes complexos, em que o tempo e a interoperabilidade entre instituições são variáveis críticas.

No contexto brasileiro, a ausência de sistemas integrados de GC resulta na dispersão de informações entre órgãos policiais, periciais, judiciais e de fiscalização. A criação de plataformas interinstitucionais — como a integração entre Polícia Federal, Polícias Cíveis, ABIN, Receita Federal, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Agência

Nacional de Mineração (ANM), Agência Nacional de Petróleo (ANP) e similares — é indispensável, no escopo atual, para o enfrentamento do crime organizado e do terrorismo. A gestão eficiente do conhecimento é, portanto, elemento estruturante da política criminal baseada em evidências.

Assim, Bermudez Pereira (2024) afirma que é nesta conjuntura que a investigação criminal busca compreender tal dinâmica. A de que:

"os indivíduos que orbitam o processo investigativo (investigadores, investigados, testemunhas, vítimas, autoridade) procuram agir de maneira racional a fim de maximizar seus interesses e reduzir as suas perdas (BERMUDEZ, 2021). Dessa forma, a atuação de um dos atores na investigação criminal promoverá impacto nos processos decisórios dos demais envolvidos" (BERMUDEZ PEREIRA, 2024, p. 239).

Afinal, acertadamente, Zampronha (2020) afirma que:

"Os aspectos da investigação criminal contemporânea voltados às organizações criminosas estão relacionados a metodologias que podem ser denominadas ações encobertas ou secretas (*covert policing*), investigações proativas (*proactive investigation*), ações orientadas pela inteligência (*intelligence-led*) ou investigações com o uso de tecnologias modernas (*technological policing*). Essas novas formas de investigação envolvem uma série de conceitos interligados que, no entanto, podem ser diferenciados analiticamente." (ZAMPRONHA, 2020, p. 115).

Uma atividade de investigação criminal deve ser detalhada como um processo científico-metodológico orientado à solução de questões de fato e que demanda uma iteração contínua e uma depuração de seus dispositivos operacionais. A integração da análise de cenários atua como um arco de suporte decisório, permitindo o planejamento otimizado de diligências ao internalizar a dinâmica das incertezas e a flutuação dos fatores que impactam o curso do inquérito.

Diante disto, o conceito de investigação criminal constitui-se como uma construção epistemológica de relevância basilar no arcabouço da persecução penal moderna. Sua delimitação, portanto, é imperativa no contexto do presente estudo. Conforme a taxonomia estabelecida por Pereira (2019), na esfera da produção de conhecimento científico a investigação criminal é definida como:

"atividade desenvolvida em função de um sistema jurídico-penal que possui finalidade própria, que é a elucidação de fatos e busca da verdade a respeito de um crime (a), e limites normativos intrínsecos e anteriores, condicionantes de qualquer método de investigação pretendido (b), os quais constituem as especificidades mais marcantes desse padrão de investigação a serem consideradas." (PEREIRA, 2019, p. 217).

Pereira (2019) também empreende uma crítica à tradicional hermenêutica jurídica que, por vezes, restringe o escopo conceitual da investigação criminal, negligenciando a inerente complexidade da natureza dos atos investigatórios contemporâneos. Não obstante essas limitações conceituais, ele sublinha a inegável conformidade legal dessas atividades com os ditames do ordenamento jurídico pátrio.

A tese central sustenta que a construção estrutural da investigação complexa possui uma tridimensionalidade que interliga as características do crime organizado e do terrorismo. Ambos são analisados sob uma perspectiva tridimensional do crime, compostas pelos elementos "Fato" (A realidade empírica da conduta criminosa), "Norma" (O arcabouço legal aplicável) e "Valor" (O juízo ético-social subjacente).

Dada a premente necessidade de uma agenda não meramente reflexiva, mas de natureza reformista no tratamento jurídico-legislativo brasileiro, especialmente no tocante ao enfrentamento do crime organizado, o "Valor" ascende a uma posição de relevância fundamental como precursor na esfera da Política Criminal.

Isto se justifica pela premissa de que é no contexto de um Estado Social e Democrático de Direito que se torna factível a proposição e a concretização de alterações no plano legislativo. Pereira (2019) traz este eixo como um mecanismo para atender, de maneira eficaz os anseios e as necessidades de segurança da coletividade, uma vez que ele afirma que a Política Criminal:

“tende a ser uma ponte entre o Direito penal e a Criminologia, colhendo dessa o conhecimento empírico necessário, valorando-o segundo as necessidades sociais, e decidindo por normatizar ou as condutas indesejáveis, ou tomar outras decisões, o que nos permite uma compreensão integral do fenômeno delitivo.” (PEREIRA, 2019, p. 234).

Com características mais próprias à natureza do crime organizado, Bermudez Pereira (2023) afirma que a investigação criminal é:

“um processo racional de gestão da informação (JEROME,2020), essencialmente pragmático e zetético (PEREIRA, 2019), consubstanciado em uma pesquisa estruturada (FERREIRA; FERREIRA,2013) calcada em metodologias próprias (BRAZ, 2009) para descobrir, coletar, verificar e considerar pistas de várias fontes de informação (FAHSING, 2016) direcionadas para a produção do conhecimento (NORDIN; PAULEEN; GORMAN, 2009) a fim de promover a reconstrução histórica de um fato criminoso (GOTTSCHALK, 2016), respondendo os seguintes questionamentos acerca do delito: o quê, quem, quando, onde, como, por quê e com que meios (BARBOSA,2014).” (BERMUDEZ PEREIRA, 2023, p. 231).

Bermudez Pereira (2023) postula que a investigação criminal se configura como um construto metodológico de natureza eminentemente científica, uma práxis que se sustenta em um rigor lógico, na objetividade da coleta e análise de dados, e em uma abordagem rigorosamente sistematizada, exigindo do operador uma postura intelectualmente questionadora. Dessarte, o alcance de seus objetivos específicos está intrinsecamente vinculado à aplicação de métodos e protocolos específicos, desenhados para a elucidação de questões criminais de alta complexidade.

Neste momento passa-se a abordar as questões da investigação criminal complexa. Cruz (2013), *apud* Ferreira (2018), traz a elucidação da natureza intrínseca do crime organizado e sua investigação impõe a necessidade de distinção paradigmática entre a criminalidade de massa e a criminalidade complexa.

“A criminalidade de massa também é referida como sendo a criminalidade comum e integrada por condutas ilícitas geralmente praticadas de forma isolada e individual, suscetíveis de assumir atos de violência gratuitos e destituídos de qualquer sentido estratégico por Cruz (2013).” (CRUZ, 2013, *apud* FERREIRA, 2018, p. 16).

Ao delinear o construto da investigação de organizações criminosas, Bermudez Pereira (2022) a insere no quadro conceitual do crime complexo. O cerne dessa definição reside na assertiva de que as relações internas e externas dessas organizações possuem uma complexidade relacional de difícil delimitação quantitativa, surgindo em um contexto operativo difuso e

aparentemente desconexo, em um ambiente de hibridização e de aspectos de legalidade e ilegalidade, culminando em uma manifestação de caráter acentuadamente agressivo e deletério.

"A investigação de organizações criminosas possui características próprias, tendo em vista o grau de complexidade das relações criminosas que se operam, apresentando contexto difuminado (PONTES; ANSELMO, 2019), relacionando relações lícitas e ilícitas. Além disso, o crime organizado atua de maneira violenta, de modo que é imprescindível mapear as consequências das ações investigativas no cenário criminal que se pretende analisar (BERMUDEZ PEREIRA, 2020)." (BERMUDEZ, 2022, p. 92).

Esta dicotomia evidencia um hiato metodológico e operacional significativo, sobretudo no que diz respeito à abordagem investigativa. Enquanto a criminalidade de massa frequentemente se correlaciona com eventos criminais de menor dispersão transnacional, por vezes por uma irracionalidade estratégica, refletida em condutas isoladas e desprovidas de um propósito econômico de longo prazo, a criminalidade complexa manifesta-se por meio de estruturas orgânicas, racionalidade instrumental, sofisticação operacional e instrumentalização de tecnologias emergentes, de modo que em seu contexto estão inseridos volume e variedade de fatores criminais, demandando ações proativas por parte da investigação.

Assim, a complexidade estrutural do crime organizado contemporâneo transcende as métricas tradicionais de análise, como a extensão da rede interpessoal, o controle geoespacial, a capilaridade delitiva, a instrumentalização da violência difusa, o poder econômico e a permeabilidade político-institucional. A essência de sua sofisticação operacional reside, de fato, na intrincada e volátil infraestrutura tecnológica que o sustenta.

Esta infraestrutura é caracterizada pela utilização intensiva de ferramentas, dispositivos e serviços privados de base tecnológica, os quais demonstram uma velocidade de inovação e obsolescência que é intrinsecamente superior à capacidade de resposta normativa do ordenamento jurídico brasileiro. Consequentemente, a natureza hiperdinâmica e o caráter transacional desse fenômeno delitivo impõem sérias restrições à efetividade do mandato constitucional de criminalização.

A assimetria regulatória e tecnológica resulta em uma desvantagem intrínseca para o aparato estatal no esforço de proteção e defesa da coletividade, dificultando a aplicação eficaz de metodologias avançadas de investigação criminal e o alcance de provas digitais necessárias à persecução penal.

## **4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS**

### *4.1 Análise comparada das legislações antiterrorismo e anticrime*

A comparação entre os modelos brasileiro, europeu e norte-americano evidencia discrepâncias estruturais. A Lei nº 13.260/2016 restringe a definição de terrorismo à motivação política, religiosa ou ideológica, excluindo atos motivados por fins econômicos ou criminosos — o que impede a classificação de ações narcoterroristas.

Já o Terrorism Act britânico (2000) e o Código Penal francês (art. 421-1) adotam definições amplas, abrangendo atos praticados com o objetivo de “intimidar uma população” ou “influenciar um governo”. Essa amplitude reconhece que o terrorismo é uma estratégia de poder, não necessariamente vinculada à ideologia.

Como observa Pellet (2003, p. 74), “a distinção entre terrorismo e insurgência perde sentido quando ambos visam desestabilizar a ordem pública por meio da intimidação coletiva”. Essa leitura sugere a necessidade de uma reforma legislativa brasileira que se harmonize com as Leis nº 12.850/2013 e nº 13.260/2016, permitindo uma abordagem integrada da

macrocriminalidade. A separação normativa entre crime organizado e terrorismo fragiliza a resposta estatal e cria zonas de impunidade. A atualização legislativa, conforme a uma doutrina de segurança nacional baseada em evidências, é requisito para a efetividade das políticas públicas.

#### *4.2 Proposições para a Segurança Pública*

A partir da análise doutrinária e empírica, são propostas as seguintes medidas estratégicas:

- Integração normativa: Promover a reforma legislativa que unifique os marcos de combate ao crime organizado e ao terrorismo, reconhecendo o narcoterrorismo como categoria penal intelectual;
- Integração interinstitucional: Criar um Centro Nacional de Inteligência sobre macrocriminalidade e terrorismo, com representação da Polícia Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares, ABIN, COAF, Receita Federal, SENASP, agências reguladoras e fiscalizadoras de atividades econômicas no país;
- Gestão do conhecimento: Implantar o Sistema Nacional de Gestão do Conhecimento Policial (SNGCP), com interoperabilidade entre bancos de dados criminais, financeiros e fiscais;
- Capacitação e formação continuada: Incluir disciplinas de análise criminal complexa e gestão estratégica de investigação nas academias de polícia;
- Tecnologia e uso de inteligência artificial (IA): Utilizar algoritmos de aprendizado de máquina e mineração de dados para detectar padrões de comunicação e financiamento de atividades ligadas às organizações criminosas;
- Política criminal preventiva: Adotar indicadores de vulnerabilidade social como parâmetros de alocação de recursos de segurança pública;
- Eficácia normativa: Adequar a legislação brasileira, nos moldes da Lei 13.810/2019, em relação à aplicação de medidas de recuperação de ativos de organizações criminosas e seus membros, enviados, aplicados ou investidos no exterior.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que o nexo entre o crime organizado e o terrorismo constitui um dos desafios mais complexos da dogmática penal e da política criminal contemporâneas. As fronteiras tradicionais entre criminalidade econômica e criminalidade política mostram-se insuficientes para compreender fenômenos híbridos que operam por meio de redes transnacionais, controle territorial, violência simbólica e estratégias de intimidação coletiva.

A investigação das legislações brasileiras revelou fragmentação normativa e ausência de coerência sistêmica no enfrentamento da macrocriminalidade híbrida, especialmente no que se refere ao narcoterrorismo. Tal constatação confirma a hipótese inicial de que a dissociação entre os marcos jurídicos e os sistemas de investigação compromete a efetividade da política criminal e a proteção dos bens jurídicos fundamentais.

O estudo também demonstrou que a Gestão do Conhecimento desempenha papel estruturante na investigação criminal contemporânea. A incorporação de práticas de racionalização investigativa e de gestão do conhecimento revela-se relevante para o enfrentamento da macrocriminalidade contemporânea, na medida em que possibilita a transformação de dados dispersos em informação qualificada e inteligência acionável. Tal abordagem contribui para a melhoria da tomada de decisão no âmbito da investigação criminal,

fortalecendo a articulação entre análise informacional, política criminal e atuação estatal orientada à proteção efetiva dos bens jurídicos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento racional da macrocriminalidade exige reformas legislativas integradas, interoperabilidade entre os órgãos de persecução penal, fortalecimento da inteligência policial e adoção de uma política criminal baseada em evidências. A consolidação de sistemas de gestão do conhecimento no âmbito da segurança pública apresenta-se como caminho viável para o aprimoramento da investigação criminal, o fortalecimento da soberania estatal e a proteção efetiva da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Cynthia Quaglio Gregório; REBOUÇAS, Maria Carolina Giusti. **O combate deficiente às organizações criminosas como ameaça ao Estado Democrático de Direito**. Revista FOCO, v. 17, n. 6, p. 105, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n6-105.

BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. **Raciocínio investigativo: Análise racional da investigação criminal segundo a Teoria dos Jogos**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 14, n. 11, p. 227-252, jan.-abr./2023. DOI: 10.31412/rbcp.v14i11.1009.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso (org.). **Combate às organizações criminosas: 12.850/13 – a lei que mudou o Brasil: doutrina e prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Posteridade, 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal**. Diário Oficial da União, Brasília, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Dispõe sobre o terrorismo e trata de medidas para preveni-lo e reprimi-lo**. Diário Oficial da União, Brasília, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Institui o Pacote Anticrime**. Diário Oficial da União, Brasília, 2019.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e Direito Penal: a Constituição Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERREIRA, Luís Henrique Costa. **A prestação do serviço de investigação criminal: um estudo para a aplicação da gestão por processo - Business Process Management (BPM)**. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 9, n. 2, p. 13-42, jul/dez 2018.

GONÇALVEZ, Alline Gonçalves *et al.* APU. **Crime organizado**. Jus Navigandi, Teresina, v. 8, 2004.

GOTTSCHALK, P. **Knowledge management in criminal investigations: The case of fraud examiners**. Journal of Information and Knowledge Management, 2016.

Institute for Economics & Peace. **Global Terrorism Index 2025: Measuring The Impact of Terrorism**. Sydney, March 2025. Disponível em: <http://visionofhumanity.org/resources> (Acesso em: 14 set. 2025).

LYRA, Ana Paula Targine Ribeiro de. **Mandados constitucionais de criminalização e vedação à proteção deficiente**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2022.

MAIA, Matheus Môço da Silva *et al.* **Terrorismo Internacional: A Evolução da Utilização do Terror**. Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), Resende, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ajuste-01/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xvi\\_cadn/terrorismoa\\_internacionala\\_aa\\_evolucao\\_daa\\_utilizaoa\\_doa\\_terror.pdf/view](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ajuste-01/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xvi_cadn/terrorismoa_internacionala_aa_evolucao_daa_utilizaoa_doa_terror.pdf/view). Acesso em: 06 set. 2025.

NACEV, Aleksandar; KOSTEVSKA, Dragana. **Terrorism as a Form of Organized Crime**. International Review of Scientific Research on Security and Criminalistics (IVISUM), p. 55-68, 2021. DOI: 10.55843/ivisum2126055n. Disponível em: <https://doi.org/10.55843/ivisum2126055n>.

PACHECO, Ana Paula Reusing *et al.* **O ciclo PDCA na gestão do conhecimento: uma abordagem sistêmica**. PPGEGC–Universidade Federal de Santa Catarina–Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento–apostila, v. 2, 2012.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Investigação Criminal: Uma Abordagem Jurídico-Científica**. Revista Brasileira de Inteligência e Inovação, Brasília, v. 1, n. 1, p. 213-242, jan./jun. 2010.

PELLET, Alain. **Terrorism and International Law**. Paris: Dalloz, 2003.

PUOSSO, Desirée Garção; PUOSSO, Ulisses. **O terrorismo no mundo contemporâneo e as facções do crime organizado no Brasil: prática de narcoterrorismo**. RIBSP, v. 4, n. 9, p. 106, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v4i9.106>. Acesso em: 28 set. 2025.

SILVA, Luiz Fernando da. **Análise do terrorismo e suas implicações legais e práticas no Brasil: crime organizado e segurança pública**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.10, n.9, p. 01-17, 2024. DOI:10.34117/bjdv10n9-060.

SILVA, William Barbosa Pimentel da. **O terrorismo do crime organizado – uma análise da macro criminalidade brasileira**. São Paulo, 2018.

VALDATI, Aline de Brittos; DANDOLINI, Gertrudes Aparecida; SOUZA, João Artur (org.). **Inteligência para inovação: métodos, técnicas e ferramentas**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022. DOI 10.31560/pimentacultural/2022.95842.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.